

Acórdão: 15.048/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103112-03  
Impugnante: José Cláudio Rodrigues  
Proc. Sujeito Passivo: Matias Márcio de Lima e Silva  
PTA/AI: 01.000137378-54  
CPF: 489950886-72  
Origem: AF/ Curvelo  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Haja vista a incidência do ICMS na importação de bens por pessoa física, corretas mostraram-se as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido sobre a importação de bens efetuada através da Declaração de Importação nº 005193, de 07-05-96.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17 a 26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 106 a 111.

---

**DECISÃO**

O importador em questão trata-se de um médico que importou um “aparelho endoscopia sistema óptico” para utilização na sua atividade profissional.

A incidência do ICMS na importação de bens por pessoa física está prevista no inciso I do art. 2º, RICMS/91, e no inciso I do art. 6º, Lei nº 6763/75.

Por sua vez, os importadores de bens, mesmo pessoas físicas, são considerados contribuintes do ICMS, conforme inciso III do art. 82 c/c o art. 81, RICMS/91, e o inciso I do art. 15 c/c o art. 14, da Lei nº 6763/75.

O Convênio 66/88, previsto no § 8º do ADCT da CF/88, também dispõe a respeito, conforme artigo 21 e o inciso I de seu parágrafo único.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E a Lei Complementar 87/96, mesmo posterior ao presente fato gerador, simplesmente seguiu os dispositivos legais acima, conforme art. 4º e o inciso I de seu parágrafo único.

Quanto à jurisprudência mencionada, temos que vários julgados do STJ reconhecem ser devido o ICMS nas importações efetuadas por pessoas físicas.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho, que o julgava improcedente. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além do Conselheiro acima e do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 01/08/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

FANC/LG